

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 118, DE 2005**

Convênio para acesso jurídico dos carentes e criação do SINAJUR (Sistema Nacional de Assistência Jurídica)

**Autor:** CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

**Relator:** Deputado PEDRO WILSON

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que visa implantar o Sistema Nacional de Assistência Jurídica – SINAJUR – que prestaria assistência jurídica aos carentes através de convênios com Defensorias Municipais, Estaduais e da União, OAB, Sindicatos, Cooperativas de Advogados para assistência jurídica, Faculdades, Municípios, ONGs, OCIPs e voluntários, dentre outros.

O texto determina que o Estado deverá manter um cadastro de advogados, assistentes sociais e peritos voluntários disponíveis para prestarem serviços à população comprovadamente carente, tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial.

Diz ainda que os profissionais voluntários serão remunerados conforme tabela elaborada pelo órgão pagante, que definirá valores e prioridades, ouvindo sempre a entidade da classe profissional e priorizando as atividades consultivas e conciliatórias.

Também determina que o Estado deverá estimular a implantação de Cooperativas de Trabalho de áreas afins com o interesse do cidadão para prestar serviços aos carentes, facilitando o acesso dos recém-formados ao mercado de trabalho.

Esclarece que o SINAJUR será coordenado pelos Ministérios da Justiça e da Assistência Social e prevê a criação de um Fundo de Assistência Jurídica Gratuita para atender aos órgãos e entidades e pessoas prestadoras de serviço.

A justificativa aponta que a Sugestão busca uma solução para resolver o problema do acesso jurídico aos direitos, inclusive na esfera extrajudicial e que a assistência jurídica aos carentes é uma atividade privada de interesse público.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

No mérito, sem querer nos imiscuir em matéria de competência da CCJC, não podemos deixar de notar a flagrante inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa: é que o § 1º do art. 61 da Constituição dispõe que são da **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que disponham sobre:

“Art. 61. ....

II - ....

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- d) organização do Ministério Público e **da Defensoria Pública da União**, bem como **normas gerais para a organização** do Ministério Público e **da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**"

Não bastasse isso a Constituição erigiu a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa e orientação jurídica, em todos os graus, aos necessitados. Não poderia, pois, uma lei ordinária desdizê-la.

Prescreve ainda a Lei Maior que cada Estado organizará a sua Defensoria Pública, de acordo com as normas gerais previstas pela Lei Complementar que organiza a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal. Há estados-membros que ainda não a organizaram, mas isso é uma questão de tempo e que não invalida a inteligência do sistema concebido pelo Constituinte.

Finalmente, seria bastante complicado compatibilizar advocacia privada juntamente com a Defensoria e o modo como o ente público deveria pagar ambas. O mais correto, portanto, é que se cobre dos Estados o melhor aparelhamento das Defensorias Públicas.

Por todo exposto, somos pela rejeição da Sugestão n.º 118, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEDRO WILSON  
Relator